



PREFEITURA DE MONTE ALTO



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

20/03/25 *[Handwritten Signature]*
Monte Alto, 10 de fevereiro de 2025.

Parecer Referencial nº. 01/2025 PARECER ADMINISTRATIVO.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO I E II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS. AQUISIÇÃO / CONTRATAÇÃO DE BENS / SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a embasar os processos de aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, com a dispensa de análise jurídica nos termos do art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Inicialmente, deve-se constar nos autos a necessidade da referida aquisição devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda a ser acostado ao processo, elaborado pela área demandante, juntamente com a Solicitação de Compras emitida junto ao sistema de gestão pública integrado da Prefeitura Municipal. Oportunamente, conforme o caso, o processo de dispensa de licitação deverá constar de estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.
3. Preliminarmente, convém observar que a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.
4. Nos moldes previstos no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 11.317/22, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 119.812,65 (cento e dezenove mil reais oitocentos e doze e sessenta e cinco) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.
5. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Nesse passo, deverá ser observado o Art. 95, que estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil,



PREFEITURA DE MONTE ALTO



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

6. O preço máximo total estimado para a aquisição, o qual deve constar do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, deve se apresentar inferior aos limites estabelecido no artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133/21. Assim, a pesquisa de preços deve ser efetivada na forma do art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/21 e conforme regulamentado pelo Decreto Municipal nº 4.117/23, mostrando-se satisfatória.

7. Ressalta-se que os autos devem conter toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, deve constar nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

8. DA RECOMENDAÇÃO E DA MORA NO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO.

Frente a tantos princípios expressos na Lei de licitação, destaca-se o princípio da Transparência, que está diretamente associado ao processo de informatização dos processos licitatórios. O princípio da transparência impõe que todos os atos da administração pública nos procedimentos licitatórios devem ser acessíveis à sociedade, órgãos de controle e aos licitantes. O novo regime de contratação pública nacional preza por uma verdadeira DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. Nesse ponto, a nova lei substitui a "imprensa oficial", do art. 6º, XIII, da lei 8.666/93, pelo "sítio eletrônico oficial" (art. 6º, LII, da lei 14.133/21).

Nesse passo, a Procuradoria registra a mora administrativa na efetivação dos procedimentos, ainda que já notificados e orientados anteriormente. Destaco, ainda, que não foi possível a utilização da IA para verificar possíveis falhas na documentação acostada.

DA CONCLUSÃO DO PARECER

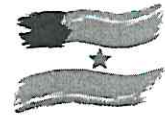
9. No caso em tela, trata-se aquisição de peças com fundamento no artigo 75, inciso I. O TCE, em consulta, fixou entendimento acerca de contratações diretas por dispensa fundamentada no art. 75, inc. I e parágrafos, da Lei nº 14.133/21.

Segundo o tribunal, "a Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 119.812,02 e, com fulcro no § 7º do art. 75, *firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$ 9.584,00, sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa*".

Ainda, "ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, *o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21*".



PREFEITURA DE MONTE ALTO



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por fim, decidiu que "o limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R\$ 9.584,00, deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos". (Grifamos.) (TCE/MG, Processo nº 1121074, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, j. em 05.07.2023.)

10. Ante o exposto, nos termos do art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Procuradoria do Município manifesta-se pela dispensa da análise jurídica e pela legalidade do processo de contratação direta que se baseie no incluso parecer referencial.

Salvo melhor Juízo.

É o parecer.

ALEX J. PAIXÃO ZAVITOSKI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 239.405